



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720178/2018-69
ACÓRDÃO	1001-004.246 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para determinar a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, contra decisão nº 02-92.620 da 7ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

O processo decorre da "Operação Descarte", que identificou um esquema de emissão de notas fiscais por empresas inidôneas (ALFACOM, TALKITA e ORION) para simular aquisições de mercadorias. A fiscalização constatou que a PHOENIX CHEMICALS utilizou esses documentos para inflar custos e abater créditos tributários indevidamente entre 2013 e 2017. O lançamento incluiu:

1. **IRPJ e CSLL:** Glosa de CMV (Custo de Mercadorias Vendidas) por operações inexistentes.
2. **PIS e COFINS:** Glosa de créditos de não-cumulatividade sobre insumos fictícios.
3. **IRRF:** Incidência de imposto sobre pagamentos sem causa (art. 674 do RIR/99) com técnica de *gross-up*.
4. **Multa Qualificada:** Aplicação de penalidade de 150% por fraude e conluio.
5. **Responsabilidade Solidária:** Atribuída a Hélio Lelis Ladeira por gestão fraudulenta.

Regularmente intimado, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e falta de prova das irregularidades;
- b) a efetiva entrega das mercadorias e a regularidade das empresas fornecedoras à época dos fatos;
- c) a impossibilidade de retroação dos efeitos da inidoneidade declarada após as operações;
- d) o descabimento da multa qualificada e da responsabilidade solidária do sócio.

O responsável solidário, também apresentou Impugnação, na qual alegou, em resumo o que segue:

- a) não há qualquer fundamento no sentido de justificar o cabimento da inclusão da pessoa física como responsável solidário;
- b) a fiscalização limitou a atribuir a responsabilidade citando apenas os dispositivos legais; e

- c) colaciona ensinamentos doutrinários e jurisprudências administrativas e judiciais;

A 7ª Turma da DRJ/SPO, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 02-92.620, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) inidoneidade das fornecedoras foi comprovada por provas robustas (ausência de depósitos, falta de estrutura física e funcionários);
- b) o ônus da prova da veracidade das operações é do contribuinte, que não apresentou comprovantes de entrega ou transporte;
- c) a fraude autoriza a qualificação da multa;
- d) possibilidade da concomitância das multas isoladas e de ofício;
- e) glosa de custos; e
- f) IRRF – pagamentos sem causa.

Cientificado da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a nulidade da decisão por não apreciação da defesa da pessoa física;
- b) nulidade por ausência de individualização das condutas; e
- c) ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários.
- d) no mérito, a boa-fé do adquirente, que verificou a situação cadastral das empresas no momento da compra; e
- e) impropriedade do IRRF sobre pagamentos sem causa, alegando que as operações foram reais;
- f) natureza confiscatória da multa de 150%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Preliminar – Da nulidade da decisão de primeira instância

Sustenta a Recorrente que, *há nulidade do acórdão recorrido, devendo o feito retornar à Delegacia de origem para apreciação da impugnação apresentada pelo Sr. HELIO LELIS LADEIRA, sócio administrador responsabilizado pela Fiscalização.*

Afirma que o acórdão recorrido ignorou totalmente a defesa da pessoa física.

Pugna que seja declarada a nulidade do acórdão e que os autos retornem para que seja prolatada nova decisão procedendo a apreciação da impugnação do responsável solidário.

Não obstante as alegações expendidas pelas partes ao longo do presente Processo Administrativo Fiscal, bem como os fundamentos adotados pela autoridade lançadora e pela decisão recorrida, verifica-se a existência de vício insanável na decisão de primeira instância, apto a ensejar sua nulidade, por preterição do direito de defesa.

No caso em exame, foi imputada responsabilidade solidária ao sócio pessoa física, o qual foi regularmente cientificado do lançamento e, exercendo o contraditório e a ampla defesa, **apresentou impugnação própria**, conforme se depreende das e-fls. 777/797, na qual **desenvolve extensa e fundamentada argumentação acerca da impossibilidade de sua responsabilização pessoal**.

Em sua peça impugnatória, o responsável solidário sustenta, em síntese, a ausência dos pressupostos fático-jurídicos para a imputação da responsabilidade, enfrentando especificamente os fundamentos constantes do auto de infração, com indicação de dispositivos legais e elementos probatórios que, a seu ver, afastariam sua sujeição passiva.

Cabe a este Colegiado, no exercício do controle de legalidade que lhe é próprio, zelar pela estrita observância dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente o contraditório e a ampla defesa, podendo, inclusive, reconhecer de ofício hipótese de nulidade quando caracterizada a preterição do direito de defesa.

Compulsando o acórdão de primeira instância, constata-se que não há qualquer menção à impugnação apresentada pelo responsável solidário, nem no relatório, nem no voto condutor. A decisão limita-se a apreciar as razões expendidas pela pessoa jurídica autuada.

É certo que há, no voto, breve referência ao tema da responsabilidade solidária. Todavia, tal abordagem se dá exclusivamente como contraponto aos argumentos deduzidos pela pessoa jurídica, de forma genérica, sem qualquer enfrentamento específico das alegações autônomas trazidas pelo sócio pessoa física em sua impugnação.

Mais que isso, a autoridade julgadora afirma expressamente que não houve contestação específica quanto à sujeição passiva atribuída à pessoa física, conclusão que destoa frontalmente do conteúdo das e-fls. 777/797, nas quais se verifica impugnação detalhada e individualizada sobre esse exato ponto, senão vejamos:

Sujeição passiva solidária

O responsável solidário pelos créditos constituídos nos autos foi o sócio da Phoenix, Hélio Lélis Ladeira, CPF 754.645.438-72, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, em decorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não houve contestação específica da sujeição passiva atribuída à pessoa física do sócio Hélio.

(grifamos)

Resta claro, portanto, que a decisão de piso foi silente quanto às razões defensivas apresentadas pelo responsável solidário, deixando de apreciar argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia no tocante à sua inclusão no polo passivo. Em verdade, a decisão de piso ignorou totalmente a impugnação apresentada pelo responsável, sequer fez constar do relatório.

Sendo assim, tal omissão configura inequívoca preterição do direito de defesa, hipótese de nulidade expressamente prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

(grifamos)

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ausência de apreciação de argumentos relevantes suscitados em impugnação, especialmente quando apresentados por sujeito passivo regularmente integrado à lide, enseja a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, senão vejamos:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação.

(Acórdão nº 3002.000-520, Sessão de 12/12/2018)

Nesse diapasão, a decisão de primeira instância deveria ter enfrentado, de forma expressa e fundamentada, as alegações do responsável solidário quanto à inexistência dos pressupostos legais para sua responsabilização. A apreciação originária por este Colegiado implicaria indevida supressão de instância e agravamento do vício processual.

Por tais razões, entendo que deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento, com apreciação integral e fundamentada da impugnação apresentada pelo responsável solidário, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para determinar a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ